

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**A politização do Direito
Internacional do Reconhecimento
na Corte Interamericana de
Direitos Humanos**

**The politicization of the
International Law of Recognition
in the Inter-American Court of
Human Rights**

Ademar Pozzatti

Daniela Roveda

VOLUME 21 • N. 3 • 2024
INTERNATIONAL FOOD LAW

Sumário

CRÔNICAS.....	11
THE EU CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE DIRECTIVE AS AN ALTERNATIVE LEGAL FRAMEWORK TO BRIDGE THE IDENTIFIED GAPS AT THE REGIONAL LEVEL IN THE GULF OF GUINEA? THE CASE OF MARINE RESOURCE EXPLOITATION BY EUROPEAN MULTINATIONALS AND THEIR SUBCONTRACTORS	13
Harvey Mpoto Bombaka	
COLTAN TRACEABILITY IN THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO: BETWEEN GOVERNANCE IMPERATIVES, TECHNOLOGICAL CHALLENGES, AND GEOPOLITICAL TENSIONS : WHAT SOLUTIONS FOR ETHICAL AND SUSTAINABLE MINING?	18
Harvey Mpoto Bombaka	
INTERNATIONAL FOOD LAW	20
AS DIMENSÕES CULTURAIS DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UMA PERSPECTIVA DE DIREITO INTERNACIONAL.....	22
João Relvão Caetano	
REFRAMING FOOD SYSTEMS RESILIENCE: TOWARDS A GLOBAL SUSTAINABLE DEVELOPMENT AGENDA SDG 2 (ZERO HUNGER).....	45
Bhupinder Singh, Saurabh Chandra e Christian Kaunert	
A AGROECOLOGIA NO MARCO DA GOVERNANÇA GLOBAL: AGENDAS E NORMAS NA INTERSEÇÃO ENTRE O LOCAL E O INTERNACIONAL PARA A GARANTIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	63
Ely Caetano Xavier Junior, Tatiana Cotta Gonçalves Pereira e Igor Simoni Homem de Carvalho	
OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE ULTRAPROCESSADOS DIANTE DO DEVER DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.....	86
Maria Vitoria Fontolan e Katya Regina Isaguirre-Torres	
INTERNATIONAL APPROACHES TO THE INTERSECTIONS BETWEEN THE HUMAN RIGHTS TO FOOD AND CULTURE: A CASE STUDY BASED ON THE AGROCHEMICAL THREAT TO HONEY AVAILABILITY	109
Pedro Odebrecht Khauaja e Maria Goretti Dal Bosco	

LEGAL CHALLENGES IN INTERNATIONAL TRADE OF GENETICALLY MODIFIED FOOD FOR DEVELOPING COUNTRIES: NAVIGATING A FRAGMENTED LANDSCAPE 124

Thao Thi Thu Nguyen e Duong Thi Thuy Tran

PEASANT AND INDIGENOUS COMMUNITIES RIGHT TO FOOD SOVEREIGNTY UNDER INTERNATIONAL ECONOMIC LAW: REFLECTIONS ON THE US- MEXICO GENETICALLY MODIFIED CORN DISPUTE. 140

Virginia Petrova Georgieva

THE RELEVANCE OF TRANSNATIONAL STANDARDS TO CLIMATE-SMART AGRICULTURE AND FOOD SECURITY: INSIGHTS FROM KENYA AND NIGERIA 161

Habib Sani Usman

AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL NO MERCOSUL: OS CASOS DA CARNE CAPRINA PROCEDENTE DA REGIÃO PATAGÔNICA E A BOVINA DO PAMPA GAÚCHO DA CAMPANHA MERIDIONAL DO RIO GRANDE DO SUL 181

Paulo Brasil Dill Soares e Andreza Aparecida Franco Câmara

ON THE USE OF GAFTA, FOSFA, COFFEE AND COCOA ARBITRATION AND OTHER ADR MECHANISMS FOR LAND FREIGHT TRANSPORT DISPUTES204

Alejandro García Jiménez

‘FOOD’ THROUGH THE LENS OF MISLEADING ADVERTISEMENTS: A COMPARATIVE ANALYSIS OF UNITED STATES OF AMERICA AND INDIA223

Sangeeta Taak e Tanya

CLIMATE CHANGE AND FOOD SECURITY: SITUATION, CHALLENGES AND RESPONSE POLICY FROM NEPAL, INDIA AND VIETNAM: A COMPARATIVE STUDY.....235

Thang Toan Nguyen, Yen Thi Hong Nguyen, Amritha Shenoy, Thuong Thi Hoai Mac, Anandha Krishna Ra e Anbarasi G

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 261

BALANCING ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND ECONOMIC INTERESTS: BUILDING CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY IN THE ERA OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT263

Monica Puspa Dewi Suganda Putri, Yuris Tri Naili e Aga Natalis

PRESIDENTIAL CONSTRUCTIVE AND DECONSTRUCTIVE POWERS IN FOREIGN AFFAIRS: A STUDY ON UNILATERAL WITHDRAWAL FROM INTERNATIONAL AGREEMENTS IN THE AMERICAS282

Joao Victor Morales Sallani

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE FACE OF THE NORMATIVE SILENCE OF INTERNATIONAL LAW: A LOOK AT THE EUROPEAN UNION AND MERCOSUR305

José Noronha Rodrigues, Janny Carrasco Medina e Dora Cristina Ribeiro Cabete

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND INTERNATIONAL LAW: FROM RECOMMENDATIONS TO CONVENTIONAL REGULATION320

Serhii Perepolkin, Andrii Kuchuk, Oksana Lehka, Liliia Labenska e Iya Stryzhak

LA “LIVING CONSTITUTION” EN EL SIGLO XXI: UNA CONSTITUCIÓN PARA EL MUNDO DIGITAL 339

Pamela Nosedá Gutiérrez

A POLITIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS354

Ademar Pozzatti e Daniela Roveda

PRINCÍPIO DO GRADUALISMO E SUSTENTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS EM ANGOLA.....379

Janaína Rigo Santin, Francisco Alberto Mafuani, Kilanda João Ndombele Sungu e César Catengue Chilala Cavalo

COSMOVISÃO INDÍGENA E A RELAÇÃO ÉTICA COM O AMBIENTE: PACHA MAMA, BEM VIVER E O ECOCENTRISMO393

Thiago dos Santos da Silva

A politização do Direito Internacional do Reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos*

The politicization of the International Law of Recognition in the Inter-American Court of Human Rights

Ademar Pozzatti**

Daniela Roveda***

Resumo

Neste artigo avalia-se a contribuição material da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a proteção da diversidade cultural e de identidade dos povos indígenas da América Latina. Para tanto, analisam-se vinte e sete sentenças condenatórias envolvendo questões indígenas proferidas pela CIDH e revela-se que esse desenvolvimento jurisprudencial intensificou-se a partir de 2005, ano em que foi aprovada a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, documento que catalisou e delineou o Direito Internacional do Reconhecimento (DIR), regime dedicado a tratar algumas injustiças globais relacionadas à diversidade cultural e de identidade. As categorias que orientam a análise qualitativa do acervo proveem das três frentes de atuação desse regime: a tutela jurídica da diferença, os direitos específicos para populações específicas e a reparação dos danos históricos. Por meio de revisão de literatura, levantamento documental e análise de conteúdo, identificaram-se 12 padrões protetivos da diversidade cultural e da identidade indígena, e discutiu-se, brevemente, a contribuição da CIDH para a politização do DIR.

Palavras-clave: direito internacional do reconhecimento; diversidade cultural; direitos indígenas; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract

This article evaluates the material contribution of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) to the protection of cultural and identity diversity of indigenous peoples in Latin America. To do so, it analyzes twenty-seven adjudications involving indigenous issues handed down by the IACHR and reveals that this jurisprudential development gained momentum since 2005, the year in which the UNESCO Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions was adopted, a document that catalyzed and outlined the International Law of Recognition (ILR), a legal regime dedicated to addressing some global

* Recebido em: 07/03/2024

Aprovado em: 20/02/2025

** Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) e do Departamento de Economia e Relações Internacionais (DERI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenador do NPPDI - Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (CNPq/UFSM). Mestre e Doutor em Direito das Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de pesquisa junto à Escola de Direito do Instituto de Estudos Políticos de Paris (Sciences Po).
E-mail: ademar.pozzatti@ufsm.br.

*** Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Pesquisadora do NPPDI - Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (CNPq/UFSM).
E-mail: dani_rovada@yahoo.com.br.

injustices related to cultural and identity diversity. The categories that guide the qualitative analysis of the collection come from the three fronts of action of this regime: the legal protection of the difference, specific rights for specific populations and the reparation of historical damages. Through literature review, documentary survey and content analysis, this article identifies and debates 12 patterns that protect cultural diversity and indigenous identity and discusses the contribution of the IACHR to politicize the ILR.

Keywords: international law of recognition; cultural diversity; indigenous rights; Inter-American Court of Human Rights.

1 Introdução

O campo do Direito Internacional (DI), na América Latina, atualmente enfoca pouco a política regional, visto que há nele uma proeminência de posições universalistas e menos engajadas com as realizações concretas e setoriais na região¹. No entanto, tem surgido novos estudos críticos que buscam conectar política e direito, e, com isso, promover o envolvimento político do campo com a promessa de uma universalidade concreta do direito internacional², contribuindo com um universalismo que seja, como argumenta Césaire³, “depositário de todos os particulares”. Nesse sentido, se é verdade que o direito internacional, entendido como processo político-institucional, ocorre pela materialidade do mundo e impacta a própria materialidade do mundo⁴, é necessário examinar as suas práticas “não apenas por meio de lugares jurídicos internacionais típicos, mas também por meio de muitos outros locais e objetos em que o

direito internacional opera hoje”⁵. Nesse sentido, busca-se contribuir com o debate capturando o engajamento material da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com o Direito Internacional do Reconhecimento (DIR).

Na América Latina, a literatura proveniente de diversos campos das ciências sociais e humanas é abundante ao discutir como a opressão da diversidade cultural se estende desde a colonização até os dias atuais, por meio de complexos processos de imposição do padrão cultural e civilizacional europeu aos povos originários da região⁶, e como essa situação é organizada por estruturas institucionais moldadas para ignorar as suas singularidades⁷. Se, anteriormente, a diferença cultural era compreendida por instituições internacionais de forma inferiorizada e com olhos assimilacionistas, que as tratavam como transitórias e fugazes, já que os diferentes dos europeus eram considerados bárbaros, e como tal, não civilizados⁸, na sociedade internacional pós-2ª Guerra, pós-colonial e pós Guerra-fria ganharam força os movimentos pelo reconhecimento da diferença, a qual é concebida contemporaneamente como valor e vetor essenciais para a harmonia social⁹ e o desenvolvimento humano¹⁰. Foi nesse cenário que Jouannet¹¹ evidenciou a existência de um DIR comprometido em promover a diversidade cultural e de identidade e reparar aspectos da sua violação.

Como a América Latina tem sido historicamente cenário de vasta exploração colonial, em que povos têm sido despojados de seus territórios, dos seus espaços de reprodução social e da sua própria cultura, cosmovisões e modos de vinculação com a natureza¹², esta constitui

¹ LORCA, Arnulf Becker. International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, Fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 47, n. 1, p. 283-305, 2006; OBREGÓN, Liliana. Between Civilisation and Barbarism: Creole interventions in international law. *Third World Quarterly*, v. 27, n. 5, p. 815-832, 2006.

² ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. *Trade, Law and Development*, v. 3, n. 1, p. 103-130, 2011.

³ CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre el colonialismo. Madrid: Akal, 2006. p. 84.

⁴ ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. *Trade, Law and Development*, v. 3, n. 1, p. 103-130, 2011.

⁵ ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. *Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. Trade, Law and Development*, v. 3, n. 1, p. 109, 2011.

⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. *Perú Indígena*, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

⁷ JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris: Pedone, 2011.

⁸ JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris: Pedone, 2011.

⁹ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

¹⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

¹¹ JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris: Pedone, 2011.

¹² COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E

um laboratório fértil para a mobilização institucional do DIR. Nesse contexto, busca-se, neste artigo, realizar um levantamento das sentenças condenatórias proferidas pela CIDH relacionadas à violação da diversidade cultural e de identidade de povos indígenas para verificar o impacto do DIR na fundamentação destas sentenças e como a materialidade dos povos da região têm contribuído para aprimorar esse DIR, e, a partir disso, discutir, brevemente, como a CIDH politiza o DIR. Na primeira parte do trabalho, discutem-se, por meio de revisão da literatura e análise documental, as bases teóricas e analíticas da investigação (1). Na segunda, analisam-se, quantitativamente, as sentenças condenatórias proferidas pela CIDH que envolvem indígenas e/ou questões indígenas (2). A partir de análise de conteúdo, discute-se, qualitativamente, na terceira parte, como o DIR aparece na fundamentação das sentenças analisadas e de que forma o histórico de violações à diversidade cultural e de identidades aos povos indígenas da América Latina permite dar novos sentidos, usos e finalidades ao DIR (3).

2 Bases teóricas e analíticas da investigação

Emmanuelle Jouannet¹³ propõe uma nova leitura crítica das instituições e do direito internacional para enfocar, juntamente à estrutura clássica, as possibilidades de agência que eles agasalham. Nas leituras críticas mais difundidas no campo, o direito internacional é analisado como um instrumento para legitimar os processos de expansão política e econômica dos Estados e atores privados do Norte e, por consequência, institucionalizar uma série de injustiças de ordem econômica e identitária sentidas sobretudo nas nações colonizadas¹⁴. Jouannet¹⁵

argumenta que o direito internacional clássico era em si estigmatizante, pois evidenciava a distorção de poderes entre Estados a partir da negação do reconhecimento e da dominação das culturas não ocidentais, baseado na degradante distinção entre Estados civilizados e não civilizados. Para a mesma autora, esse “cenário binário tinha por base o ‘padrão de civilização’ ao qual tinha que se conformar qualquer povo que desejasse se tornar sujeito de direito internacional, e que não era senão o da civilização euro-americana”¹⁶. Esse acesso à “comunidade de Estados civilizados” com a atribuição de igualdade de *status* como sujeito de direito internacional ocorria por meio da assimilação forçada e uniformizada dos padrões e valores europeus, o que universalizou um modelo específico de desenvolvimento econômico e, muito em função disso, dizimou, quase completamente, a diversidade cultural e de identidades nas colônias.

Dessa forma, após décadas de pensamento crítico no campo do DI, defender a justiça como base para o diálogo com instituições internacionais encontra uma comunidade epistêmica particularmente hostil, uma vez que, muitas vezes, os projetos universalistas foram utilizados para encobrir outros ideais¹⁷. No entanto, em vez de adotar uma postura cínica e aceitar a suposta irrelevância do direito internacional na busca por justiça, para explorar formas de agência por meio do direito internacional que possam abordar aspectos da opressão da diversidade cultural e da identidade, Jouannet¹⁸ evidenciou a existência de um DIR, que pode ser entendido como um “conjunto de instituições jurídicas, discursos, práticas e princípios que até então não estavam suficientemente teorizados e agrupados”, em que o paradigma da igualdade de direitos passa a conviver com o direito de ser diferente, de preservar a identidade e cultura dos povos e grupos sociais historicamente marginalizados. Para além das suas bases jurídicas, o DIR “traduz a aparição de um novo paradigma social e cultural do reconhecimento das identidades que se impôs de vez no plano interno e internacional depois dos anos 1990”¹⁹.

CARIBE. *Os povos indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos*. Santiago: Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹³ JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre development et reconnaissance*. Paris: Pedone, 2011.

¹⁴ ANGHIE, Antony. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. *Third World Quarterly*, v. 27, n. 5, p. 739-753, 2006; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law – A Manifesto. *International Community Law Review*, v. 08, p. 03-27, 2000.

¹⁵ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la recon-

naissance. *Revue Général de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012.

¹⁶ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Général de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012. p. 770.

¹⁷ OHLIN, Jens. *The Assault on International Law*. Oxford: University Press, 2015.

¹⁸ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Général de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012. p. 775.

¹⁹ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la recon-

Quanto às suas bases jurídicas, Jouannet argumenta que o DIR provém de três frentes de mobilização institucional internacional:

[i] A primeira frente de atuação é a positivação do reconhecimento da diversidade cultural, que visa combater os fenômenos de dominação cultural associados à globalização. [ii] A segunda frente se relaciona à concessão de direitos específicos pelos quais se busca preservar a identidade de grupos ou indivíduos. [iii] A terceira frente diz respeito ao reconhecimento de danos cometidos no passado e a reparação dos crimes históricos, o que importa a (re)construção das identidades no tempo, e não no espaço, ilustrando como nações, povos ou indivíduos se esforçam para reconstruir sua “narrativa identitária”²⁰.

Quanto à primeira frente, Jouannet argumenta que a diversidade finalmente foi levada em conta pelo direito internacional depois da Guerra Fria, “devido a um consenso que se formou em torno da nova convicção de que é necessário proteger o “patrimônio humano” na sua totalidade”²¹. Esse amplo consenso foi progressivamente alcançado por meio do poder de atração do paradigma do reconhecimento e da necessidade absoluta de proteger as culturas e, através delas, identidades, algumas das quais pareciam estar em perigo de extinção. Foi nesse contexto que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, realizada em Estocolmo, associou o tema da biodiversidade natural com o da diversidade cultural, considerando que ambos estavam sob ameaça frente ao modelo Ocidental de crescimento econômico. Nesse mesmo ano, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) adotou a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, a fim de proteger a propriedade cultural dos povos. Assim, foi se consolidando o conceito de “diversidade cultural” que, devido aos temores causados pelo progresso da globalização, foi declarado solenemente como “patrimônio comum da humanidade” (Artigo 1) pela Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (DUDC), adotada por unanimidade na UNESCO em 2001. Esse consenso foi evidenciado em 2005 com a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção

da Diversidade das Expressões Culturais (CDC), que, diferentemente da “exceção cultural” utilizada até então em um regime de liberalização comercial no contexto da Organização Mundial do Comércio (OMC), instituiu o Princípio da Diversidade de Expressões Culturais como norma geral, gerando novos direitos e obrigações. O texto da CDC vincula o Princípio da Diversidade de Expressões Culturais a uma concepção ampla de cultura, que deve estar relacionada às identidades de indivíduos e grupos. Essa vinculação é evidenciada, por exemplo, pelo conceito de “propriedade cultural”, definida como “propriedade” que simbolicamente transmite “identidade, valores e significado” (Preâmbulo e Artigo 1, g), da mesma forma que o conteúdo cultural é definido em relação às identidades (Artigo 4.2).

Quanto ao reconhecimento baseado em direitos específicos, Jouannet argumenta que o direito internacional do período entre guerras já os reconhecia aos membros das minorias. No entanto, a promessa da tutela de direitos humanos universais, amparados na igual dignidade de todos os seres humanos, deu uma guinada neste movimento, com os princípios gerais da não discriminação e da igualdade incorporados como princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos, conforme estabelecido nos Artigos 1 e 55 da Carta da ONU, de 1945, e no Artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. No entanto, como evidencia Jouannet²², esses princípios abstratos “se mostraram completamente insuficientes para combater a discriminação e a marginalização de fato sofridas por muitas minorias” visto que “as tentativas de assimilar minorias apenas reforçaram, por reação, suas diferenças identitárias”. Por essa razão, o direito internacional passou por uma mudança, voltando progressivamente a proteger identidades específicas por meio de direitos específicos. O primeiro marco dessa mudança foi o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que, no Artigo 27, reconheceu, de forma específica, o direito a membros de minorias “étnicas, religiosas ou linguísticas” de ter “em comum com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, professar e praticar sua própria religião ou usar sua própria língua”. Exemplos desse movimento, por exemplo, incluem o Documento de Copenhague, de 1990, da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, a

naissance. *Revue Générale de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012. p. 769.

²⁰ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Générale de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012. p. 776.

²¹ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Générale de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012. p. 776.

²² JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris: Pedone, 2011. p. 201.

Declaração da ONU sobre Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Regionais ou Minoritárias, de 1992, e a Convenção-Quadro para a proteção das Minorias Nacionais, de 1995, cujo preâmbulo argumenta que “[u]ma sociedade pluralista e genuinamente democrática não deve apenas respeitar a identidade étnica, cultural, linguística e religiosa de cada pessoa pertencente a uma minoria nacional, mas também deve criar condições adequadas que lhes permitam expressar, preservar e desenvolver essa identidade”. Nesse sentido, a tutela da diferença “deve ser acompanhada da concessão de direitos individuais que dotem cada pessoa de direitos próprios oponíveis a seu Estado, mas que também confirmam aos grupos mais vulneráveis (minorias, povos indígenas) os meios legais para preservar sua identidade diante dos grupos majoritários dos Estados”²³. Além disso, todo grupo étnico-cultural e seus integrantes possuem o direito de não serem coagidos a se tornarem integrantes de outra cultura ou de ser assimilado, involuntariamente, por ela²⁴.

Para além da tutela da diferença e dos direitos específicos, Jouannet²⁵ argumenta que há uma terceira frente do DIR relacionada à reparação dos danos históricos, a qual pretende tratar alguns efeitos temporais desse tipo de violência. Isso porque, como argumenta Ricoer²⁶, as identidades de grupos não são formadas unicamente pela história do indivíduo, mas são tecidas com base nas histórias herdadas do passado e da memória comum transmitida por gerações. Para ponderar até que ponto se pode acomodar tais demandas de reparação por crimes do passado, Jouannet²⁷ argumenta que vários pontos da Declaração de Durban, de 2001, ajudam a entender que “a solução para crimes históricos não é apenas jurídica, mas social, política, educacional e cultural”. Dentre eles, destaca-se o princípio de que “a escravidão e o tráfico de escravos são um crime contra a humanidade e sem-

pre deveriam ter sido assim compreendidos” (Ponto 13), o reconhecimento oficial de que “essas injustiças históricas (escravidão e colonialismo) inegavelmente contribuíram para a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização, a exclusão social, as disparidades econômicas, a instabilidade e a insegurança que afetam muitas pessoas em diferentes partes do mundo, em particular nos países em desenvolvimento” e o princípio de que os “Estados interessados” devem “honrar a memória das vítimas de tragédias passadas” (Ponto 99).

Desde a DUDC, a proteção internacional aos direitos culturais passou a ser relacionada à proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, interpretações específicas sobre o que são os direitos humanos podem ajudar a compreender a função da CIDH na materialização dos direitos humanos contextualmente. Uma delas entende os direitos humanos como “produto cultural surgido em um contexto concreto e preciso de relações que começa a expandir-se por todo o globo [...] sob o nome de modernidade ocidental capitalista”²⁸, não são universais, sendo “a ideia ou a intuição de dignidade humana” o seu verdadeiro componente universal. E como “cada formação social constrói cultural e historicamente suas vias para a dignidade”²⁹, cabe ao tribunal responsável por qualificá-las, ao invés de aplicar preceitos gerais e abstratos, o que seria a função do direito internacional em uma leitura gerencialista³⁰, interpretar os fatos a partir de métricas e valores contextuais. Para Herrera Flores,

[...] devemos ampliar nossas formas de compreensão dos direitos humanos e considerá-los como processos — normativos, sociais, políticos, econômicos — que abram ou consolidem espaços de luta pela dignidade humana, em outros termos, conjuntos de práticas que potenciem a criação de dispositivos e de mecanismos que permitam a todas e todos poder fazer suas próprias histórias³¹.

Esse processo de qualificação circular entre fatos sociais, normas jurídicas internacionais e preferências dos

²³ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Général de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012. p. 782.

²⁴ CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, n. 5, p. 45, 2006.

²⁵ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Général de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012.

²⁶ RICOEUR, Paul. *Parcours de la reconnaissance*. Paris: Gallimard, 2004.

²⁷ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Général de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012. p. 794.

²⁸ HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Tradução Luciana Caplan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 02.

²⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Tradução Luciana Caplan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 03.

³⁰ KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of international law. Twenty Years later. *European Journal of International Law*, v. 20, n. 1, p. 7-19, 2009.

³¹ HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Tradução Luciana Caplan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 11.

atores envolvidos em processos de tomada de decisão intitula-se de politização do direito internacional. Na sua leitura crítica, Koskenniemi³² argumenta que o direito internacional é uma arena de disputa política, e demonstra como, por meio da indeterminação da argumentação e dos vocábulos jurídicos, os discursos jurídicos permanecem abertos e são concluídos fora do domínio estrito do direito, ou seja, na esfera da política. Essa indeterminação da argumentação jurídica é verificada, por exemplo, a partir da utilização, em um dado discurso, de argumentos contrapostos e indeterminados. Na sua leitura, “[o] êxito do direito internacional depende dessa formalidade, dessa recusa em propor regras determinantes ou resoluções prontas a conflitos futuros”³³. Mas “[a] despeito da existência de um “processo” claramente jurídico [...] não há padrões legais determinantes”, de forma que é “impossível tomar decisões no direito que não implicariam em escolhas políticas”³⁴. Nesse sentido, a indeterminação está no centro da política internacional e não apenas na aplicação das normas do direito, e, como adverte Gordon, “essa indeterminação existe porque as regras legais derivam de estruturas de pensamento, construções coletivas [...], que são fundamentalmente contraditórias”³⁵.

Quanto ao processo de interpretação, a Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU argumenta que “[...] a interpretação não “adiciona” nada ao instrumento que está sendo interpretado. Ela constrói o significado do instrumento por meio de uma técnica jurídica [...] que envolve levar em consideração seu ambiente normativo”³⁶. A CDI lembra que “muitas interpretações jurídicas são voltadas para vincular uma regra pouco clara a um propósito e, assim, ao mostrar sua posição dentro de algum sistema, fornecer uma justificativa para aplicá-la de uma maneira e não de outra”³⁷. Nesse senti-

do, Koskenniemi³⁸ argumenta que “a estrutura de interpretação do tratado é governada pela mudança constante de uma posição subjetiva para uma posição objetiva e vice-versa”. Como as concepções de sociedade, de política, de direito, não são permanentes, e as partes de um acordo alteram suas ideias e percepções acerca de temas com o decorrer do tempo, a própria CDI reconhece que, “na verdade, qualquer decisão envolverá interpretação e escolha entre formulações de regras alternativas e significados que não podem ser inseridos no modelo de raciocínio lógico”³⁹. Aqui está precisamente o espaço para a atuação política da CIDH.

Para fortalecer o senso estratégico dos juristas e afetar os resultados, Koskenniemi⁴⁰ argumenta a necessidade de se engajar com o enviesamento estrutural das instituições internacionais. Para o autor, o enviesamento estrutural é vislumbrado a partir do fatiamento institucional em regimes, de modo que “o objetivo de criar tais instituições [ou regimes] especializadas é exatamente afetar os resultados que estão sendo produzidos no mundo internacional”⁴¹. Nesse sentido, a indeterminação da argumentação legal e a falta de coerência política são apenas questões secundárias em relação ao mais importante: a de que, “embora todas as justificativas oficiais de tomadas de decisão possam apoiar posições ou resultados contrários, na prática nada é tão aleatório”⁴². O engajamento com o DIR parece ser a resposta de Jouannet para, ao perfectibilizar um regime jurídico denso, fornecer amparo para a tomada de decisões em prol da diversidade cultural e de identidade.

A partir desse debate, a próxima sessão investiga como o DIR é articulado na realidade latino-americana, com a finalidade de atender as reivindicações de reco-

³² KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law. *European Journal of International Law*, v. 1, n. 1, p. 4-32, 1990.

³³ KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law. *European Journal of International Law*, v. 1, n. 1, p. 4-32, 1990. p. 28.

³⁴ KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law. *European Journal of International Law*, v. 1, n. 1, p. 4-32, 1990. p. 31.

³⁵ GORDON, Robert. Critical Legal Histories. *Stanford Law Review*, n. 35, 1984, p. 114.

³⁶ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Fragmentation of International Law: Difficulties arising from the diversification and expansion of international law*. Report of the Study Group of the International Law Commission, Finalized by Martti Koskenniemi. New York: United Nations, 2006. p. 226.

³⁷ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Fragmentation of International Law: Difficulties arising from the diversification and expansion of international law*. Report of the Study Group of the

International Law Commission, Finalized by Martti Koskenniemi. New York: United Nations, 2006. p. 23.

³⁸ KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia*. The Structure of International Legal Argument. Cambridge: UP, 2005. p. 342.

³⁹ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Fragmentation of International Law: Difficulties arising from the diversification and expansion of international law*. Report of the Study Group of the International Law Commission, Finalized by Martti Koskenniemi. New York: United Nations, 2006. p. 19.

⁴⁰ KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of international law. Twenty Years later. *European Journal of International Law*, v. 20, n. 1, p. 7-19, 2009. p. 09.

⁴¹ KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of international law. Twenty Years later. *European Journal of International Law*, v. 20, n. 1, p. 7-19, 2009. p. 09.

⁴² KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of international law. Twenty Years later. *European Journal of International Law*, v. 20, n. 1, p. 7-19, 2009. p. 09.

nhocimento das diferenças identitárias e culturais dos povos indígenas na região. Ainda, a análise de conteúdo das sentenças da CIDH oferece à disciplina de DI, na região, uma nova oportunidade de pensar o papel do direito internacional para a construção e a transformação da realidade regional, um exercício em declínio desde a década de 1970⁴³.

3 Metodologia e análise quantitativa

Vasta literatura destaca a função da CIDH na proteção da diversidade cultural e identitária dos povos indígenas da América Latina⁴⁴. Considerando a proteção em nível regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, não possui previsão específica da proteção das identidades e diversidade cultural, mas prevê a proteção aos direitos relacionados ao tema, como o direito à vida (Artigo 4), à integridade pessoal (Artigo 5), à liberdade de consciência e religião (Artigo 13), entre outros. No entanto, a proteção à cultura está prevista em outros documentos interamericanos, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), de 1948, em seu Artigo XIII, no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre direitos econômicos, sociais e culturais, de 1988, em seu Artigo 14, e na Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas (DADPI), de 2016. Contudo, apesar da inexistência da tutela expressa da diversidade cultural, a CIDH tem combinado dispositivos de diversos instrumentos na apreciação dos casos contenciosos, a exemplo da sentença *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*, de 2012, em que os dispositivos da Convenção Americana são interpretados à luz da DUDC, da Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969⁴⁵.

⁴³ LORCA, Arnulf Becker. International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, Fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 47, n. 1, p. 283-305, 2006.

⁴⁴ Para um panorama dessa literatura, cf.: BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El Contexto, Las Técnicas y las Consecuencias de la Interpretación de la Convención Americana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, v. 12, n. 1, p. 105-161, 2014 e SARANTI, Vasiliki. International justice and protection of indigenous peoples: the case-law of the Inter-American Court of Human Rights. *US-China Law Review*, v. 09, p. 427-456, 2012.

⁴⁵ Para uma análise detalhada desta decisão, ver: DESMET, Ellen. Moving Human Rights Jurisprudence to a Higher Gear: Rewriting

Quanto à competência material da jurisdição da CIDH, Burgorgue-Larsen argumenta que ela opera uma interpretação alargada da Convenção, tendo por base o Princípio *Pró-homine* que, amparado no seu Artigo 29⁴⁶, visa “fornecer uma interpretação que possa conceder aos indivíduos a máxima proteção, ou seja, pronta para privilegiar a interpretação que for mais favorável aos indivíduos”⁴⁷. Justamente por isso, a mesma autora argumenta que a atividade interpretativa da CIDH é evolutiva, e repousa tanto na abertura normativa da Convenção para fontes externas quanto na criação de novos direitos⁴⁸. Sobre a atividade criativa do/a juiz/a interamericano/a, Burgorgue-Larsen argumenta que ele/a atua como “artista”, “poniendo la “imaginación al trabajo”, e criando “una nueva manera de proteger los derechos del hombre en un continente fascinante pero siempre duro, violento y desigual”⁴⁹. Quanto à abertura normativa, Lixinski⁵⁰ argumenta que a CIDH utiliza instrumentos “estranhos” ao Sistema Interamericano como meio de ampliar o conteúdo dos direitos da Convenção, mas que “esse expansionismo acontece

the case of the Kichwa Indigenous People of Sarayaku v. Ecuador. In: BREMS, Eva Brems; DESMET, Ellen (ed.). *Integrated human rights in practice. Rewriting human rights decisions*. Estonia: Edward Elgar Publishing, 2017. p. 445-504.

⁴⁶ Artigo 29. Nenhuma disposição dessa Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e de excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

⁴⁷ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El Contexto, Las Técnicas y las Consecuencias de la Interpretación de la Convención Americana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, v. 12, n. 1, p. 105-161, 2014. p. 108.

⁴⁸ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El Contexto, Las Técnicas y las Consecuencias de la Interpretación de la Convención Americana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, v. 12, n. 1, p. 105-161, 2014.

⁴⁹ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: entre Clasicismo y Creatividad. In: BOGDANDY, Armin von et al. *¿Integración Suramericana a través del Derecho? Un análisis Interdisciplinario y Multifocal*. Espanha: CEPC, 2009. p. 288. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01744311/document>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁵⁰ LIXINSKI, Lucas. Treaty interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the service of the unity of international law. *European Journal of International Law*, v. 21, n. 3, p. 585, 2010.

dentro de limites controlados”, o que pode ocorrer para conciliar o senso estratégico dessas/es juízas/es com o seu engajamento no enviesamento estrutural da CIDH. Outros estudos já evidenciaram que a CIDH incorporou, ao longo do tempo, os preconceitos culturais como propulsores das condições de vulnerabilidade, como “os preconceitos étnicos, a xenofobia e o racismo” no caso dos migrantes, “os fortes estereótipos persistentes contra as mulheres e as identidades sexuais minoritárias”⁵¹. Nesse sentido, Chiriboga⁵² argumenta que, ainda que o direito à identidade cultural “não esteja expressamente estabelecido, está protegido na Convenção Americana a partir de uma interpretação evolutiva do conteúdo dos direitos consagrados [em diversos] Artigos [...] a serem aplicados conforme os fatos do caso concreto”. A interpretação evolutiva que resulta em direitos específicos é fortemente incentivada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual “insta a los Estados a valorar e incorporar los estándares [...] en materia de derechos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía, cuyo fundamento descansa principalmente en el respeto, garantía y protección de su diversidad étnica, así como su supervivencia física y cultural”⁵³.

Para entender como o DIR é utilizado na fundamentação das sentenças da CIDH sobre direitos de povos indígenas e/ou que envolvem indígenas, procedeu-se uma pesquisa empírica das sentenças proferidas desde o início da atuação da Corte até 31/12/2021 e que estavam disponíveis no *website* da Corte. Inicialmente, realizou-se um levantamento e catalogação de todas as sentenças disponíveis, fossem elas relativas a exceções preliminares, de fundo, interpretativas, envolvendo medidas cautelares, supervisões de cumprimento de sentença e reparações e custas, quando se chegou a 447 sentenças, das quais 250 eram sentenças de fundo. A partir desse acervo, tentou-se selecionar apenas aquelas

sentenças que tratavam de questões indígenas, mas não foi possível estabelecer um critério objetivo que separasse os casos envolvendo indígenas que não se referiam a sua condição de indígena dos que o que estava em questão era propriamente a tutela de direitos indígenas nos termos da tutela à diferença, tal como articulado pelo DIR. Por esse motivo, optou-se por selecionar os casos referidos pela Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, criada pela Comissão em 1990, quando foram selecionadas 38 sentenças. Destas, apenas 27 se referiam a sentenças de fundo, as quais compuseram a aldeia de investigação qualitativa, presentes na tabela 1, abaixo.

A dimensão espacial desse acervo, conforme a tabela 1, revela que o maior número de condenações envolve a Guatemala (6 casos), seguida do Suriname (4 casos), Honduras, Nicarágua e Paraguai (3 casos cada), México (2 casos) e Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador e Panamá (1 caso cada). Quanto à dimensão temporal do acervo, a tabela 1 revela que a primeira sentença é de 1991, seguido de uma sentença a cada ano em 2000, 2001 e 2004, três sentenças em 2005, duas em 2006 e 2007, uma em 2008, quatro em 2010, duas em 2012 e 2014, três em 2015 e uma em 2016, 2017, 2018 e 2019. Ainda que não caiba à CIDH aplicar os documentos da UNESCO, a primeira sentença (1991) coincide justamente com o momento que Jouannet⁵⁴ identifica o surgimento do DIR (sociedade internacional pós 2ª Guerra, pós-colonial e pós-Guerra Fria), mas as sentenças proliferam mesmo a partir dos anos 2000, ano da DUDC, e sobretudo a partir de 2005, ano que é firmada a CDC. Contudo, a análise do conteúdo das sentenças revela que apenas duas delas, uma de 2006 e outra de 2012, fazem referência direta aos documentos da UNESCO acima mencionados.

Os casos selecionados são apenas uma amostra das violações a identidade indígena e diversidade cultural, e revelam não só a continuidade dessas violações, mas também a importância da atuação da CIDH, a partir da consolidação de padrões de proteção desses direitos em sua jurisprudência, que servem de parâmetro para a implementação das frentes de atuação do DIR. Com relação à dimensão material das condenações envolvendo indígenas e/ou questões indígenas, no Gráfico 1, revela-se que a grande maioria dos casos envolve violação

⁵¹ ESTUPIÑAN-SILVA, Rosemarin. A vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: esboço de uma Tipologia. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; MOJICA, Beatriz. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior e Universitat Pompeu Fabra, 2014. p. 189-226. p. 199-200.

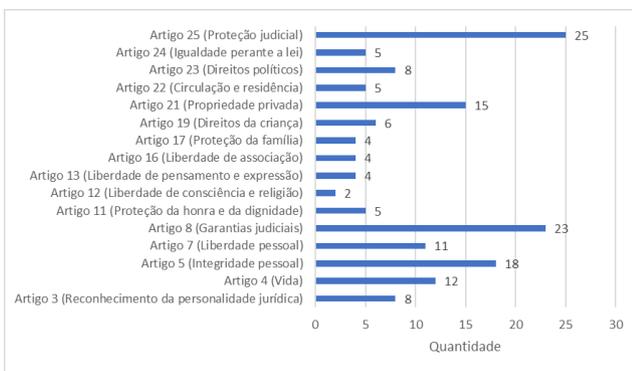
⁵² CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, n. 5, p. 51, 2006.

⁵³ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía*. Espanha: CIDH, 2019. p. 42. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

⁵⁴ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Générale de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012.

do direito à proteção judicial (Artigo 25, violado em 25 casos) e às garantias judiciais (Artigo 8, violado em 23 casos), mas também envolvem violações do direito de integridade pessoal, propriedade privada de cunho coletivo, vida, liberdade pessoal, direitos políticos, reconhecimento da personalidade jurídica, direitos da criança, proteção da honra e dignidade, circulação e residência, igualdade perante a lei, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de associação, proteção da família e liberdade de consciência e religião. Em todas as condenações analisadas, a CIDH relacionou a ofensa aos direitos acima mencionados à violação dos Estados da obrigação de respeitar os direitos (Artigo 1, violado em 20 casos) e/ou ao dever de adotar disposições de direito interno (Artigo 2, violado em 11 casos).

Gráfico 1 – Quantidade de condenações por direito violado



Fonte: autores, com base no website da CIDH, em 31/12/2021.

Após a análise quantitativa do acervo, na próxima sessão, avaliam-se, qualitativamente, as sentenças, por meio de análise de conteúdo, com o intuito de verificar como a CIDH politiza o direito internacional e *se e como* as suas sentenças sobre a proteção à diversidade cultural e de identidade relacionada a indígenas implementam os enfoques propostos por Jouannet para o DIR e contribuem com ele.

4 O DIR como vetor da jurisprudência da CIDH

Segundo Jouannet, o DIR pode ser compreendido como uma prática jurídica maleável, formadora de frentes que buscam essencialmente a preservação e restauração de identidades e culturas⁵⁵. Para entender como

⁵⁵ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Générale de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p.

a CIDH explora a indeterminação dos vocábulos do direito internacional a partir dos recursos do DIR e ao mesmo tempo dão novos usos a este, nesta sessão, realiza-se uma análise qualitativa do acervo. A análise será sistematizada nas três frentes de atuação do DIR supra-mencionadas, o reconhecimento da diversidade cultural (3.1.), o reconhecimento de direitos específicos (3.2.) e a reparação dos danos históricos (3.3.).

4.1 O reconhecimento da diversidade cultural

Para Chiriboga⁵⁶, o direito à identidade cultural consiste no direito de todo grupo étnico-cultural e seus integrantes de fazerem parte de uma determinada cultura e, conseqüentemente, serem aceitos e reconhecidos como diferentes, e envolve os direitos de preservarem sua própria identidade e patrimônio cultural tangível e intangível e de não serem coagidos a se tornarem integrantes de outra cultura ou de ser assimilado, involuntariamente, por ela. Nesse cenário, Bengoa⁵⁷ adverte que “es necesario considerar el reconocimiento como un elemento clave para la protección de los derechos indígenas”, já que “la demanda indígena exige en lo fundamental que el Estado y la sociedad los reconozca como indígenas”. Esse reconhecimento, como destaca Bengoa⁵⁸, tem um aspecto amplo e de caráter cultural, ou seja, “se trata que la sociedad y el Estado reconozcan que existen colectivos indígenas, esto es, “pueblos indígenas”, al interior de la sociedad. Es la demanda por una sociedad multiétnica, multicultural: varios pueblos en una misma Nación”.

Do simples fato do reconhecimento da diversidade cultural decorrem muitas conseqüências jurídicas concretas, e, com base no acervo analisado, realizaram-se cinco descobertas acerca de como a atividade criadora da CIDH amplia o conteúdo ou viabiliza a concreção de direitos da Convenção. A primeira descoberta (1) se refere à utilização, tanto pela Comissão⁵⁹ como pela

769-800, 2012.

⁵⁶ CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 3, n. 5, p. 45, 2006.

⁵⁷ BENGOA, José. *La Emergencia Indígena en América Latina*. Santiago: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 126.

⁵⁸ BENGOA, José. *La Emergencia Indígena en América Latina*. Santiago: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 127.

⁵⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia*. Espanha: CIDH, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/in>

CIDH, da autodeclaração como principal critério de reconhecimento de um grupo como indígena, seja no aspecto individual ou no coletivo. Essa interpretação foi verificada em duas das sentenças analisadas, conforme revela a tabela 1. A autodeclaração, ou autoidentificação, tem como base o disposto no Artigo 1.2⁶⁰ da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e é entendida pela Comissão como “la conciencia del pueblo de su identidad indígena o tribal”⁶¹. Na sentença do caso *Comunidade Indígena Xákmok Kasek vs. Paraguai*, de 2010, sobre o reconhecimento do direito à propriedade ancestral da comunidade, a CIDH entendeu que não lhe cabia qualquer interferência quanto à determinação ao pertencimento étnico ou quanto ao nome da comunidade. A sentença afirma:

como el mismo Estado reconoce, “no puede [...] unilateralmente adjudicar o desmentir denominaciones de [las] Comunidades Indígenas, por corresponder este acto a la Comunidad en referencia”. La identificación de la Comunidad, desde su nombre hasta su composición, es un hecho histórico social que hace parte de su autonomía. Este ha sido el criterio del Tribunal en similares situaciones. Por tanto, la Corte y el Estado deben limitarse a respetar las determinaciones que en este sentido presente la Comunidad, es decir, la forma cómo ésta se auto-identifique⁶².

Nesse caso, os membros da comunidade “se identificam a sí mismos como pertenecientes a la Comunidad Xákmok Kásek, mayoritariamente compuesta por miembros del pueblo Sanapaná y Enxet-Sur (anteriormente conocidos como Lenguas)”⁶³.

A segunda descoberta (2), identificada em pelo menos quatro sentenças, conforme a tabela 1, é a utilização da diversidade cultural como princípio fundamen-

tal que deve servir como base para a interpretação das normas da Convenção e de direito interno do Estado violador de direitos. Essa descoberta foi observada pela recomendação feita no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, de 2005, para que tanto a CIDH como os Estados considerem como vetor interpretativo das normas da Convenção e também das normas de direito interno “las características propias que diferencian a los miembros de los pueblos indígenas de la población en general y que conforman su identidad cultural”⁶⁴. Segundo Báez⁶⁵, essa afirmação é fundamental para “la construcción de un derecho no reconocido explícitamente, pero también para la protección del mismo, porque es a través del reconocimiento de su particularismo cultural que los pueblos indígenas serán identificados como tales y sus derechos serán mejor protegidos”.

A terceira descoberta (3), presente em pelo menos sete sentenças, diz respeito ao reconhecimento da proteção do território indígena como elemento da identidade cultural, diante do reconhecimento da relação única entre a cultura indígena e seu vínculo com suas terras ancestrais. Conforme a sentença proferida no caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*, de 2012, “de la particular relación entre cada grupo cultural y la naturaleza, depende su identidad cultural, que se expresa en las más variadas prácticas de manejo, protección, uso o extracción primaria de recursos naturales, bienes o servicios de los ecosistemas”⁶⁶. Assim, o contexto de separação entre indígena e território provoca danos de ordem irreparável à memória e à identidade cultural do povo, como reconhece a CIDH na sentença proferida no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, de 2005:

la posesión de su territorio tradicional está marcada de forma indeleble en su memoria histórica y la relación que mantienen con la tierra es de una cali-

formas/pdfs/Panamazonia2019.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

⁶⁰ Artigo 1.2. O conhecimento de sua identidade indígena ou tribal será considerado um critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta Convenção.

⁶¹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia*. Espanha: CIDH, 2019. p. 29. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kasek vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 24 de agosto de 2010. p. 11. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kasek vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 24 de agosto de 2010. p. 12. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 17 de junho de 2005. p. 55. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁵ BÁEZ, Nayeli Lima. La Protección a la Identidad Cultural de los Pueblos Indígenas a través del derecho a la integridad personal. *Revista Electrónica de Investigación Aplicada en Derechos Humanos de la CDHCM*, v. 1, p. 28, 2011. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/revista-metodhos/article/view/30411/27447>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁶⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Pueblo Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 27 de junho de 2012, p. 42. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

dad tal que su desvinculación de la misma implica riesgo cierto de una pérdida étnica y cultural irreparable, con la consecuente vacante para la diversidad que tal hecho acarrearía. Dentro del proceso de sedentarización, la Comunidad Yake Axa adoptó una identidad propia relacionada con un espacio geográfico determinado física y culturalmente, que corresponde a una parte específica de lo que fue el vasto territorio Chanawatsan.⁶⁷

Essa sentença é emblemática porque contribuiu com a definição do que a CIDH entende como identidade cultural, tendo por base o preâmbulo da CDC, como se denota de trecho do voto parcialmente dissidente proferido por Juiz Alírio Abreu Burelli:

20. [...] de las múltiples definiciones que se han dado sobre la cultura, resalta, a mi criterio, aquella que la califica como el conjunto de los rasgos distintivos espirituales y materiales, intelectuales y afectivos de una sociedad, un grupo social o una persona y que abarca, además de las artes y las letras, los modos de vida, las maneras de vivir juntos, los sistemas de valores, las tradiciones y las creencias⁶⁸

Outro aspecto relevante do acervo analisado diz respeito à utilização do direito à identidade cultural como vetor interpretativo transversal ao reconhecimento de diversos direitos, dentre eles o direito à propriedade. Em 2006, ao julgar o caso *Comunidade Indígena Sawboyamaxa vs. Paraguai*, quanto ao reconhecimento do direito à propriedade ancestral da comunidade, a CIDH, seguindo o mesmo entendimento manifestado no caso *Yake Axa*, reconheceu que a proteção à diversidade cultural também deve ser efetivada pela aplicação do Artigo 21⁶⁹ da Convenção Americana, que garante o direito à propriedade privada. O Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu voto, faz menção à identidade cultural como elemento vinculado à vida, afirmando que “[l]a identidad cultural es un componente o agregado del derecho fundamental a la vida en su amplia dimensión”⁷⁰.

⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Yake Axa vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 17 de junho de 2005. p. 103. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Yake Axa vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 17 de junho de 2005. p. 5. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁶⁹ Artigo 21. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawboyamaxa vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 29 de março de 2006. p. 09. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/>

A quarta descoberta (4) se refere à utilização pela CIDH da abordagem multidisciplinar para análise de casos que versem sobre questões culturais e identitárias, a partir da utilização da avaliação de antropólogos, juristas e sociólogos quanto às características do povo indígena vítima da violação. Para Báez⁷¹, “[l]a colaboración de antropólogos, juristas y sociólogos en estos casos demuestra que el deber jurídico de hacer justicia se sitúa en el ámbito de la multidisciplinariedad, confirmando la interdependencia científica del saber”. A proteção multidisciplinar também ocorre quando se trata de violação de direitos de crianças indígenas, relacionados ao desaparecimento forçado e assassinato de seus pais, com sua consequente separação dos territórios e culturas tradicionais, o que os coloca em especial situação de vulnerabilidade. É o que se denota na sentença proferida no caso *Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio del Rabinal vs. Guatemala*, de 2016, relacionado ao massacre ocorrido na aldeia no ano de 1982, causando o desaparecimento de vários membros da comunidade, estupro de mulheres indígenas e outras violações causadas à cultura Maya Achí. No parágrafo 202 do julgado, a CIDH reconhece que:

el desplazamiento forzado incluyó una gran parte de niñas y niños, quienes además del impacto de sobrevivir a los hechos de violencia, se encontraron que su padre y su madre o uno de ellos murieron, se vieron forzados a vivir en una cultura que no era la de ellos, lo cual les causó pérdida de identidad y desarraigo cultural, y en algunos casos pasaron a hacerse cargo de sus hermanas y hermanos menores. La Corte destaca el impacto diferenciado que los hechos de violencia y el desplazamiento han tenido en las personas que eran niños y niñas en esa época, lo cual los colocó en una situación de especial vulnerabilidad⁷².

E essa especial vulnerabilidade somente poderia ser capturada por uma equipe interdisciplinar. Entendimento similar vigora na sentença *Comunidade Moimana vs. Suriname*, de 2005.

seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁷¹ BÁEZ, Nayeli Lima. La Protección a la Identidad Cultural de los Pueblos Indígenas a través del derecho a la integridad personal. *Revista Electrónica de Investigación Aplicada en Derechos Humanos de la CDHCM*, v. 1, p. 28, 2011. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/revista-metodos/articulo/view/30411/27447>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala*. Juiz Presidente: Roberto F. Caldas. Julgado em 30 de novembro de 2016. p. 66. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

Na mesma linha, a quinta descoberta (5) corresponde ao reconhecimento da necessidade de se garantir a livre e efetiva expressão do indígena pelo uso de sua língua materna. Esse reconhecimento ocorreu a partir da configuração da violação a identidade cultural em relação à ausência de meios efetivos para a oitiva da vítima, no caso *Rosendo Cantu y otra vs. México*, de 2010, envolvendo o estupro e agressão a mulher indígena que, ainda que não falasse espanhol, não teve acesso a intérprete quando procurou os órgãos legítimos para denunciar a violação aos seus direitos. Nesse aspecto, a CIDH destacou que tal fato “no respetó la identidad cultural de la víctima, y no resultó adecuado para asegurar la calidad del contenido de la declaración ni para proteger debidamente la confidencialidad de la denuncia”⁷³. Essa interpretação aparece em outras duas sentenças, conforme se verifica na tabela 1, abaixo.

Assim, percebe-se que a atuação contenciosa da CIDH é fértil quanto ao reconhecimento e proteção aos direitos relacionados à diversidade cultural e de identidade, a partir do enquadramento do tema em diversos ramos do direito, na medida em que tais elementos servem de parâmetro para a proteção do direito à vida, à liberdade de expressão e associação, direito à propriedade, entre outros.

4.2 O reconhecimento baseado em direitos específicos na CIDH

O segundo eixo da tipologia de reconhecimento proposta por Jouannet diz respeito aos direitos específicos, que transcenderiam o reconhecimento da diversidade cultural em si, para assumir a “forma de direitos individuais ou coletivos que devem ser assegurados dentro dos Estados e que permitem preservar e promover a identidade de indivíduos ou grupos e acabar com diversas formas de estigmatização e marginalização”⁷⁴. Nessa perspectiva, verificou-se que a CIDH tem como premissa o princípio do *iuris novit curia*, que lhe permite uma cognição ampla das violações na apreciação de um caso concreto, na medida em que ela não está vinculada

de forma estrita aos parâmetros de violação indicados pelas partes. O caso *Pueblo Kaliña Lokono vs. Suriname*, de 2015, explica esse princípio:

la Corte considera importante resaltar que si bien las partes no han alegado la violación del artículo 23 de la Convención durante el procedimiento ante este Tribunal, estima pertinente aplicar el principio *iura novit curia*, el cual “permite estudiar la posible violación de las normas de la Convención que no han sido alegadas en los escritos presentados por las partes, siempre y cuando éstas hayan tenido la oportunidad de expresar sus respectivas posiciones en relación con los hechos que las sustentan”⁷⁵.

Esse princípio tem sido usado pela CIDH para las-trar o reconhecimento de direitos específicos por meio da interpretação diferenciada de direitos existentes, como aconteceu quando reconheceu pela primeira vez o direito à personalidade jurídica indígena no caso *Comunidade Indígena Sawboyamaxa vs. Paraguai*, de 2006, mesmo que os membros da comunidade não possuíssem qualquer documento de identificação. A argumentação foi destacada no voto do Juiz Cançado Trindade:

last but not least, en la presente Sentencia en el caso de la Comunidad Sawboyamaxa, la Corte ha, sponte sua, correctamente tomado la decisión de, en aplicación del principio *iura novit curia*, examinar por primera vez el derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica (artículo 3 de la Convención Americana), a la luz de las circunstancias del cas d’espèce. Teniendo presente que niños y niñas de la referida Comunidad no contaron con “partida de nacimiento, certificado de defunción o cualquier otro tipo de documento de identificación” (párr. 73), la Corte acertadamente estableció la violación del artículo 3 - en relación con el artículo 1(1) - de la Convención en el presente caso⁷⁶.

O reconhecimento de direitos específicos por meio da interpretação diferenciada de direitos existentes é a sexta descoberta (6) dessa investigação, presente em três sentenças, conforme a tabela 1. Ainda nessa linha, a sentença do caso *Chitay Nech y otros vs. Guatemala*, de 2010, relacionado ao desaparecimento forçado do dirigente político indígena Maya kaqchikel, Florencio Chitay Nech, considera a especial vulnerabilidade dos

⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Rosendo Cantu y otra vs. México*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 31 de agosto de 2010. p. 65. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁷⁴ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Générale de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012. p. 781.

⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblos Kaliña Lokono vs. Surinam*. Juiz Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. Julgado em 25 de novembro de 2015. p. 37. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawboyamaxa vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 29 de março de 2006. p. 25. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

indígenas que são separados dos seus territórios em razão dos deslocamentos forçados, como razão para impor “medidas específicas de proteção”. Nesse sentido, a CIDH também reconheceu a especial vulnerabilidade relacionada ao desaparecimento forçado do território, não somente em termos de separação física, mas em relação ao vínculo étnico e cultural do povo com a terra, já que

[p]or sus secuelas destructivas sobre el tejido étnico y cultural [...], genera un claro riesgo de extinción, cultural o físico, de los pueblos indígenas, por lo cual es indispensable que los Estados adopten medidas específicas de protección considerando las particularidades propias de los pueblos indígenas, así como su derecho consuetudinario, valores, usos y costumbres para prevenir y revertir los efectos de dicha situación.⁷⁷

A especial vulnerabilidade dos indígenas como razão para atribuição de direitos e medidas específicas aos povos indígenas é a sétima descoberta (7) deste trabalho, argumentação utilizada como razão de decidir em oito das sentenças analisadas, conforme a tabela 1, abaixo.

A oitava descoberta (8), encontrada em seis sentenças, é que, para a CIDH, “el derecho de recuperación de tierras tradicionales permanece indefinidamente en el tiempo⁷⁸”. A sentença do caso *Comunidad Indígena Xakmok Kasek vs. Paraguai*, de 2010, considera que “la base espiritual y material de la identidad de los pueblos indígenas se sustenta principalmente en su relación única con sus tierras tradicionales, por lo que mientras esa relación exista, el derecho a la reivindicación de dichas tierras permanecerá vigente. Si esta relación hubiera dejado de existir, también se extinguiría ese derecho⁷⁹”. Na interpretação da CIDH, a ausência de reconhecimento quanto à propriedade da comunidade sobre o território ancestral implica violação à identidade cultural, já que, conforme a sentença do caso *Comunidades Indígenas*

Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, de 2020, decidiu-se, com base no laudo da perita Yáñez Fuenzalida, que “si no se reconoce la propiedad comunal indígena se podría vulnerar otros derechos conexos como son [entre otros] el derecho a la identidad cultural, a la supervivencia organizada como pueblo [y] a la alimentación⁸⁰”. Ainda, com base na imprescritibilidade, a CIDH estabeleceu, no caso *Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil*, de 2018, o dever do Estado de proceder a concessão de titulação, demarcação e desintrusão do território indígena reivindicado. No caso, a desintrusão compreende a remoção do território dos ocupantes que não fossem indígenas, cabendo ao Estado “remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão. Em especial, mediante a garantia do domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território⁸¹”.

A nona descoberta (9) é a proteção à integridade espiritual das comunidades indígenas, o que é feito pela CIDH a partir da releitura da tutela ao direito à liberdade de consciência e crença religiosa, previsto no Artigo 12⁸² da Convenção Americana. Nesse sentido, no caso *Comunidade Moiwana vs. Suriname*, de 2005, o Juiz Cançado Trindade definiu o dano espiritual como uma espécie mais grave de dano moral, pelo impacto causado ao universo interno do ser humano, “su ser interior, sus creencias en el destino de la humanidad y sus relaciones con los muertos⁸³”, dano este que não está sujeito a reparação indenizatória, mas que exige formas diferenciadas de compensação. Para tanto, ele propõe a utilização da dimensão temporal do princípio da humanidade, a qual

⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Chitai Neck y otros vs. Guatemala*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 25 de maio de 2010. p. 39. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sanbhoymaxa vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 29 de março de 2006. p. 72. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Xakmok Kasek vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 24 de agosto de 2010. p. 30. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. Juiz Presidente: Elizabeth Odio Benito. Julgado em 06 de fevereiro de 2020. p. 97. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil*. Juiz Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Julgado em 05 de fevereiro de 2018. p. 48. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁸² Artigo 12.1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 15 de junho de 2005. p. 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

“incluye a los vivos en sus relaciones con los muertos y a los aún no nacidos, de las futuras generaciones”⁸⁴, haja vista que os danos espirituais abrangem tanto a violação aos direitos dos vivos como aos dos mortos, uma vez que, no caso, “la cosmovisión de los N’djuka, en circunstancias como las del presente caso, los vivos y los muertos sufren juntos y eso tiene una proyección intergeneracional”⁸⁵. Por essa razão, o dano espiritual não está sujeito à quantificação, sendo passível de recomposição “por medio de *obligaciones de hacer* en la forma de satisfacción (por ejemplo, honrando a los muertos en las personas de los vivos)”⁸⁶. Ressalta-se que a proteção à espiritualidade indígena foi consagrada na DADPI, de 2016, que previu tanto a restituição de bens culturais como o acesso a restos mortais aos povos indígenas, nos Artigos XIII⁸⁷ e XVI⁸⁸. Nesse espectro, para a Comissão, a proteção aos danos espirituais também encontra suporte na proteção à identidade cultural, já que “ligada íntimamente a las manifestaciones religiosas y espirituales de tales pueblos y sus miembros, las cuales forman parte de su patrimonio cultural”⁸⁹.

Recentemente, no caso *Comunidad Indígena Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, de 2020, envolvendo a violação ao direito a propriedade sobre o território ancestral das comunidades

⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Moivana vs. Suriname*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 15 de junho de 2005. p. 24. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Moivana vs. Suriname*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 15 de junho de 2005. p. 25. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Moivana vs. Suriname*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 15 de junho de 2005. p. 25. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁸⁷ Artigo XIII. Os Estados oferecerão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos juntamente com os povos indígenas, a respeito dos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação de suas leis, tradições e costumes.

⁸⁸ Artigo XVI. Os povos indígenas têm o direito de preservar e proteger seus lugares sagrados e de ter acesso a eles, inclusive seus lugares de sepultamento, a usar e controlar suas relíquias e objetos sagrados e a recuperar seus restos humanos.

⁸⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia*. Espanha: CIDH, 2019. p. 144. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

indígenas reunidas pela Asociación Lhaka Honhat, pela primeira vez, a CIDH reconheceu o direito ao meio ambiente saudável, a alimentação adequada, direito a água e a participação na vida cultural, com base no Artigo 26⁹⁰ da Convenção. Nesse sentido:

en las circunstancias del caso, los cambios en la forma de vida de las comunidades, advertidos tanto por el Estado como por los representantes, han estado relacionados con la interferencia, en su territorio, de pobladores no indígenas y actividades ajenas a sus costumbres tradicionales. Esta interferencia, que nunca fue consentida por las comunidades, sino que se enmarcó en una lesión al libre disfrute de su territorio ancestral, afectó bienes naturales o ambientales de dicho territorio, incidiendo en el modo tradicional de alimentación de las comunidades indígenas y en su acceso al agua. En este marco, las alteraciones a la forma de vida indígena no pueden ser vistas, como pretende el Estado, como introducidas por las propias comunidades, como si hubiera sido el resultado de una determinación deliberada y voluntaria. Por ello, ha existido una lesión a la identidad cultural relacionada con recursos naturales y alimentarios⁹¹.

Na condenação da Argentina pelas violações causadas à comunidade Lhaka Honnat, percebe-se que CIDH interpreta, de forma ampla, as temáticas relativas à integridade espiritual, relacionando-a a diversidade e identidade culturais, o que permite aferir que tais valores são tidos como vetores na interpretação de direitos, ou seja, produzem efeitos em relação ao reconhecimento de direitos específicos relacionados ao direito à vida, à propriedade, aos direitos da criança e participação política, dentre outros.

4.3 A reparação dos danos históricos na CIDH

Quanto ao terceiro eixo do DIR, Jouannet⁹² sustenta que a reparação a danos históricos é uma resposta do

⁹⁰ Artigo 26. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. Juíza Presidente: Elizabeth Odio Benito. Julgado em 06 de fevereiro de 2020. p. 98-99. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁹² JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la recon-

direito internacional à crescente reivindicação de “reparação por crimes históricos cometidos por razões de racismo, colonialismo e imperialismo”, no intuito de que os Estados reconheçam sua responsabilidade e concedam reparações aos danos causados às populações colonizadas. Nesse viés, muitas questões polêmicas circundam a aplicação dessa reparação, e se relacionam, por exemplo, à viabilidade de reparação dos crimes cometidos no passado, considerando o grande número de vítimas e seus descendentes na busca por reconhecimento. Qual seria o procedimento adequado para reivindicar essas reparações? De que modo poderia ser efetivada a reparação, considerando a impossibilidade temporal de recompor o *status quo*?

No que se refere à atuação da CIDH, a análise do acervo evidenciou a sua preocupação na repreensão das violações cometidas através da cominação de reparação pecuniária, a partir do pagamento de indenização às vítimas, bem como pela utilização de outras medidas relacionadas ao dever moral de retratação, tanto por meio de pedidos públicos de desculpas, como mediante a construção de memoriais e escolas de ensino de cultura indígena de modo a garantir a preservação memória dos antepassados as futuras gerações. Segundo Jouannet, essas medidas de retratação moral são levadas a efeito com a finalidade de “(re)construção das identidades no tempo, e não no espaço, ilustrando como nações, povos ou indivíduos se esforçam para reconstruir sua “narrativa identitária””⁹³.

O primeiro caso envolvendo reconhecimento público da responsabilidade pelo Estado ocorreu na sentença do caso *Escué Zapata vs. Colombia*, de 2007, relativo ao assassinato — pelo exército colombiano — do líder indígena Germán Escué Zapata, ocorrido no contexto em que se verificou “patrón de violência contra los pueblos indígenas asentados en esa zona del país, y sus líderes”⁹⁴. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela execução da vítima e pela ausência de investigação em tempo hábil, a CIDH fixou como medidas de res-

ponsabilização “colocar una placa en recuerdo de los hechos ocurridos y de la víctima” e que “el rescate de la memoria del señor Escué Zapata debe hacerse a través de obras en beneficio de la Comunidad en la que él ejercía cierto tipo de liderazgo”⁹⁵. A decisão também determinou que o Estado destinasse, no prazo de um ano, a quantidade de U\$\$ 40.000,00 para um fundo Germán Escué Zapata, “para que la Comunidad lo invierta en obras o servicios de interés colectivo en su beneficio, de conformidad con sus propias formas de consulta, decisión, usos, costumbres y tradiciones”⁹⁶. Assim, a décima descoberta (10) da ação interpretativa da CIDH é o enfoque da solidariedade intergeracional para fixação de critérios relacionados à reparação dos danos referentes à memória e à privação da transmissão da cultura entre gerações, em razão da violação aos direitos dos povos indígenas. Para a Comissão, esse enfoque abrange “la cohesión social entre generaciones, lo que se manifiesta en un fuerte compromiso con los valores y las experiencias transmitidas a través de la memoria oral, así como en la necesidad de replicar esos conocimientos”⁹⁷. Ou seja, “se trata de cuidar el territorio y la naturaleza, sus valores, sus bienes y conocimientos, para las actuales y futuras generaciones”⁹⁸.

No caso *Fernandez Ortega vs. México*, de 2010, que envolveu a tortura e estupro da Senhora Fernandez Ortega por militares, houve a consideração da especial vulnerabilidade da mulher indígena quanto a fixação das responsabilidades, e, considerando a gravidade do dano, a CIDH determinou a efetivação de medidas de reparação de alcance comunitário, destacando “la importancia de implementar reparaciones que tengan un alcance comunitario y que permitan reintegrar a la víctima en

naissance. *Revue Générale de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012. p. 786.

⁹³ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Générale de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012. p. 776.

⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Escué Zapata vs. Colombia*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 04 de junho de 2007. p. 02. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_165_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Escué Zapata vs. Colombia*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 04 de junho de 2007. p. 44. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_165_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Escué Zapata vs. Colombia*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 04 de junho de 2007. p. 44. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_165_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁹⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia*. Espanha: CIDH, 2019. p. 42. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

⁹⁸ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia*. Espanha: CIDH, 2019. p. 42. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

su espacio vital y de identificación cultural, además de reestablecer el tejido comunitario”⁹⁹. Nesse sentido, a CIDH determinou que o Estado forneça recursos suficientes para que a:

267. [...] comunidad indígena me’phaa de Barranca Tecoani establezca un centro comunitario, que se constituya como centro de la mujer, en el que se desarrollen actividades educativas en derechos humanos y derechos de la mujer, bajo responsabilidad y gestión de las mujeres de la comunidad, incluida la señora Fernández Ortega si así lo desea. El Estado debe facilitar que sus instituciones y organizaciones de la sociedad civil especializadas en derechos humanos y género brinden asistencia en las acciones de capacitación comunitaria, las cuales deberán adecuarse a la cosmovisión de la comunidad indígena¹⁰⁰.

Medidas semelhantes foram adotadas no caso *Rosendo Cantú vs. México*, de 2010, que também versou sobre tortura e estupro de mulher indígena. De modo específico, foi determinada a adoção de um sistema médico específico para atendimento da mulher que sofreu violência sexual, por meio de “la provisión de los recursos materiales y personales, incluyendo la disposición de traductores al idioma me’paa, así como mediante la utilización de un protocolo de actuación adecuado”¹⁰¹. Também foi determinada a realização de “campana de concientización y sensibilización de la población en general sobre la prohibición y los efectos de la violencia y discriminación contra la mujer indígena en todas las esferas de su vida”¹⁰² e a compatibilização do Artigo 57¹⁰³

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 30 de agosto de 2010. p. 91. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Fernández Ortega y otros vs. México*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 30 de agosto de 2010. p. 91. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 31 de agosto de 2010. p. 87. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Rosendo Cantú y otra versus México*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 31 de agosto de 2010, p. 89. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹⁰³ Artigo 57. Son delitos contra la disciplina militar: II. los del orden común o federal, cuando en su comisión haya concurrido cualquiera de las circunstancias que en seguida se expresan: a) que fueren cometidos por militares en los momentos de estar en servicio

do Código de Justiça Militar do México, de 1933, com a Convenção Americana, a fim de restringir a competência da jurisdição militar no México.

A especial vulnerabilidade da mulher indígena é a décima primeira descoberta (11) deste trabalho, a qual é reconhecida pela Comissão como um dos *standards* interpretativos da CIDH sobre povos indígenas. Para a Comissão, a CIDH se utiliza desse padrão para “investigar, enjuiciar y sancionar todas las formas de violencia contra mujeres indígenas, así como para determinar las reparaciones convenientes¹⁰⁴”, de modo a se “adoptar medidas culturalmente adecuadas que garanticen el goce de sus derechos y libertades fundamentales, y les permitan una vida libre de discriminación y violencia”¹⁰⁵.

No caso *Masacre Río Negro vs. Guatemala*, de 2012, em que houve a destruição da comunidade Maya de Río Negro pelo Exército e membros da Patrulha de Auto-defesa Civil da Guatemala, a CIDH estabeleceu medidas específicas para o resgate da memória e recuperação da cultura indígena Maya. Para tanto, o Estado se comprometeu, atendendo ao pedido das vítimas, com a:

construcción de un [m]useo [m]onumental en honor a la memoria de las múltiples víctimas del [c]onflicto [a]rmado [i]nterno”, con una sección especial dedicada a los civiles que murieron durante los 36 años del mismo y que haga “especial mención a las múltiples masacres realizadas en contra de la población civil durante esos años¹⁰⁶.

Ainda, diante dos prejuízos causados à integridade cultural da comunidade, o que gerou impactos lesivos à cosmovisão e cultura Maya Achi, o Estado foi condenado a implementar um programa para resgate da cultura Maya, com a finalidade de:

rescatar, promocionar, divulgar y conservar los usos y costumbres ancestrales, basado en los valores, principios y filosofías del pueblo maya achí y, particularmente, de la comunidad de Río Negro. Dicho

o con motivo de actos del mismo.

¹⁰⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia*. Espanha: CIDH, 2019. p. 41. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

¹⁰⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia*. Espanha: CIDH, 2019. p. 41. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

¹⁰⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 04 de setembro de 2012. p. 97. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

programa deberá generar un espacio para promover las expresiones artísticas, lingüísticas y culturales de la comunidad. El diseño y ejecución de este programa deberá contar con la participación activa de los miembros de la comunidad de Río Negro y sus representantes¹⁰⁷.

Em pelo menos nove sentenças analisadas, evidencia-se que, para a CIDH, a reparação tem um sentido mais complexo do que a mera indenização pecuniária. Discutindo os limites e as possibilidades de reparar a história, Garapon¹⁰⁸ argumenta que, justamente por se tratar menos de punir e mais de lembrar, a fim de evitar a repetição de tais erros, o efeito reparador somente seria aferível nos casos de acompanhamento das condenações pecuniárias “de um discurso que dê sentido a esta indenização, relacionando-a a um “discurso de justiça” e ao reconhecimento da negação da identidade das pessoas em uma escala maciça”. É o que Jouannet referiu como reparação simbólica do dano, que pode ocorrer de diversas formas, tais como “o reconhecimento de responsabilidade, a expressão de arrependimento, um pedido formal de desculpas ou um pedido de perdão”¹⁰⁹.

No caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, de 2005, o Estado foi obrigado a entregar a terra ancestral à comunidade indígena, de modo a permitir “o acesso a condições de vida e manter e projetar no futuro uma identidade, uma cultura e uma forma de vida”¹¹⁰. Ainda, para resgatar a memória e a cultura, a condenação envolveu:

la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, tales como la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir y que tengan como efecto, entre otros, el reconocimiento de la dignidad de las víctimas¹¹¹. [sic]

¹⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 04 de setembro de 2012. p. 100. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹⁰⁸ GARAPON, Antoine. *Peut-on réparer l'histoire? Colonisation, esclavage, Shoah*. Paris: O. Jacob, 2008. p. 229.

¹⁰⁹ JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris: Pedone, 2011. p. 270.

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 17 de junho de 2005. p. 98. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HU-

No caso *Comunidad Moiwana vs. Suriname*, de 2005, como medida de satisfação para as vítimas e garantia de não repetição das graves violações de direitos humanos ocorridas, foi determinado que o Estado deveria “reconocer públicamente su responsabilidad internacional por los hechos del presente caso, y emitir una disculpa a los miembros de la comunidad”¹¹² e construir um monumento para “señalar los hechos que ocurrieron en la aldea de Moiwana [...] este monumento debe ser un recordatorio para la nación entera de lo que sucedió y no deberá repetirse en el futuro”. Além disso, “[e]l diseño y la ubicación deberán ser resueltos en consulta com los representantes de las víctimas”¹¹³. No caso *Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio del Rabinal vs. Guatemala*, de 2016, dentre outras medidas, o Estado foi condenado a inserir no Sistema Nacional de Educação, programa de educação específico de modo que o conteúdo disponha sobre a “naturaleza pluricultural y multilingüe de la sociedad guatemalteca, impulsando el respeto y el conocimiento de las diversas culturas indígenas, incluyendo sus cosmovisiones, historias, lenguas, conocimientos, valores, culturas, prácticas y formas de vida”¹¹⁴. A medida tem por finalidade erradicar a discriminação com “los estereotipos raciales y étnicos, y la violencia contra los pueblos indígenas, a la luz de la normativa internacional en la materia y la jurisprudencia de este Tribunal”¹¹⁵.

MANOS. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 17 de junho de 2005. p. 96. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹¹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 15 de junho de 2005. p. 87. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 15 de junho de 2005. p. 87. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala*. Juiz Presidente: Roberto F. Caldas. Julgado em 30 de novembro de 2016. p. 104. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala*. Juiz Presidente: Roberto F. Caldas. Julgado em 30 de novembro de 2016. p. 104. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

Por sua vez, no caso *Comunidad Indígena Miembros de la Asociación Lbaka Honbat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, de 2020, a CIDH determinou a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário com a finalidade de reparar os danos causados à identidade cultural, o que envolve “el desarrollo de programas atinentes a seguridad alimentaria y documentación, enseñanza o difusión de la historia de las tradiciones de las comunidades indígenas víctimas”¹¹⁶. Como é comum em reparações similares, a CIDH determinou que:

la determinación de los objetivos puntuales a los que debe destinarse el Fondo, que deben contemplar los indicados, deberá ser decidida por las comunidades indígenas víctimas, y comunicada a las autoridades estatales y a la Corte en el plazo máximo de seis meses a partir de la notificación de la presente Sentencia. El diseño y ejecución de los programas respectivos, a partir de los objetivos fijados, deberá contar con la participación activa de las comunidades indígenas víctimas y sus representantes¹¹⁷.

Essas medidas específicas para resgate da memória e cultura indígena são a décima segunda descoberta (12) deste trabalho. Quanto à importância delas, Marques argumenta que “[r]ecuperar a “verdade” desses casos significa oferecer à comunidade indígena a possibilidade de compreender o episódio, incorporando-o à sua história coletiva para que, a partir disso, possa superar o luto e dar seguimento à vida”, e que, “mais do que uma prestação de contas às vítimas, simboliza o reconhecimento oficial de um erro e a intenção de não mais repeti-lo”¹¹⁸. Na tabela 1, revela-se como as 12 descobertas acima discutidas aparecem no acervo analisado.

Tabela 1- Indicadores de reconhecimento nas sentenças da CIDH

	1ª Frente do DIR					2ª Frente do DIR				3ª Frente do DIR		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Caso Aloeboetoe y otros vs. Suriname (1991)												
Caso Bamaca vs. Guatemala (2000)									X	X		
Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua (2001)			X									
Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala (2004)												X
Comunidade Moiwana vs. Suriname (2005)				X				X	X		X	X
Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005)		X	X					X		X	X	X
Yatama vs. Nicaragua (2005)		X										
Lopes Alvarez vs. Honduras (2006)					X							
Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (2006)			X			X		X			X	
Escué Zapata vs. Colombia (2007)										X		X
Pueblo Saramaka vs. Suriname (2007)	X											
Tiu Tojin vs. Guatemala (2008)		X			X	X						
Comunidade Indígena Xamok Kasek vs. Paraguai (2010)	X							X				
Chitay Nech y otros vs. Guatemala (2010)							X					

¹¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lbaka Honbat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. Juíza Presidente: Elizabeth Odio Benito. Julgado em 06 de fevereiro de 2020. p. 212. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lbaka Honbat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. Juíza Presidente: Elizabeth Odio Benito. Julgado em 06 de fevereiro de 2020. p. 212. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

¹¹⁸ MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional dos Povos Indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 12, n. 98, p. 515-539, out. 2010/jan. 2011. p. 535.

	1ª Frente do DIR					2ª Frente do DIR				3ª Frente do DIR		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Fernandez Ortega vs. México (2010)							X			X	X	X
Rosendo Cantú y outra vs. México (2010)					X		X				X	X
Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador (2012)			X				X					
Masacre Rio Negro vs. Guatemala (2012)							X					X
Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile (2014)		X				X	X					
Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros vs. Panamá (2014)			X									
Kaliña y Lokono vs. Suriname (2015)						X						
Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras. (2015)			X									
Caso Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz y sus miembros vs. Honduras (2015)			X									

	1ª Frente do DIR					2ª Frente do DIR				3ª Frente do DIR		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio del Rabinal vs. Guatemala (2016)				X			X			X		X
Caso Acosta y otros vs. Nicaragua (2017)												
Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil (2018)						X		X				
Comunidad Indígena Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020)		X						X	X			X

Descobertas: (1) Autodeclaração; (2) Diversidade/Identidade como vetor interpretativo; (3) Proteção do território como elemento da identidade; (4) Abordagem multidisciplinar; (5) Expressão na língua materna; (6) Interpretação diferenciada de direitos existentes; (7) Especial vulnerabilidade indígena; (8) Imprescritibilidade reivindicação propriedade; (9) Integridade espiritual; (10) Solidariedade intergeracional; (11) Especial vulnerabilidade da mulher indígena; (12) Medidas específicas para resgate da memória e cultura indígena.

Fonte: autores, com base no website da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 31/12/2021.

Das 27 sentenças listadas na tabela 1, apenas duas delas não contêm descobertas interpretativas relacionadas ao DIR. O *Caso Aloeboetoe y otros vs. Suriname*, de 1991, foi encerrado com o reconhecimento da responsabilidade por parte do Estado violador, de forma que não houve interpretação do caso pela CIDH. No caso *Acosta y otros vs. Nicaragua*, de 2017, embora se refira à morte de um defensor de direitos indígenas, a condição de indígena não foi considerada como fundamento para a decisão. Quanto ao impacto do DIR na fundamentação das sentenças, ainda que apenas três delas refram documentos da UNESCO, a profusão das sentenças a partir de 2001, e sobretudo a partir de 2005, mostram que, ao lado dos

espaços geográficos e institucionais capturadas por Jouannet, há outros campos de profusão institucional pró-diversidade que podem dar ao DIR uma universalidade mais concreta¹¹⁹. Nas três sentenças que referem os documentos da UNESCO, constatou-se o uso cosmético destes, o que vai ao encontro da conclusão de Lixinski¹²⁰ de que o uso de instrumentos externos é mais uma validação de interpretações que a Corte poderia fazer com base apenas nos instrumentos interamericanos. Quanto à contribuição da CIDH para aprimorar o DIR, o acervo oferece 12 descobertas para repensar a relação entre direito e cultura e convida os teóricos e ativistas do DIR para atentarem à importância da atividade jurisdicional/interpretativa dos tribunais para formar o DIR, já que, como argumenta Koskenniemi¹²¹, porque o direito internacional é inerentemente político, ele se concretiza através das preferências políticas de certos tomadores de decisão.

5 Considerações Finais

A partir da leitura de Koskenniemi¹²² sobre a política do direito internacional, foi possível melhor entender a proposta de Jouannet¹²³ de reunir os esforços de uma série de atores que atuam no “enviesamento estrutural” das instituições internacionais para a defesa da diversidade cultural e de identidade. Ainda, o foco da discussão na “indeterminação dos vocábulos jurídicos”¹²⁴ permitiu entender o papel político da CIDH em preencher de sentidos *pró-diversidade* a interpretação do conteúdo normativo da Convenção Americana de Direitos Humanos nos casos que analisou. Fica evidente, então, que o esforço no “enviesamento estrutural” de alguns ato-

res que construíram as fontes do DIR — e da própria Jouannet, por possibilitar a interpretação dessas fontes como tal — é recompensado quando os juízes e juízas da CIDH se servem destas fontes para fazer a “política da indeterminação”, ou seja, atribuir aos vocábulos indeterminados as interpretações que se pretende.

Se boa parte da literatura já indicava a atividade criadora e a interpretação evolutiva da CIDH¹²⁵, este estudo sistematizou o seu engajamento material na proteção dos direitos à diversidade cultural e de identidade indígena, de forma a aplicar e alargar os eixos de atuação do DIR propostos por Jouannet, ainda que sem qualquer referência direta à sua obra no acervo analisado. Ao longo da análise qualitativa das 27 sentenças que compuseram amostra, foram descobertos padrões interpretativos voltados a uma proteção mais contextual da diversidade cultural e de identidade indígena na América Latina, já que garantidora do reconhecimento das diferenças que lhe são peculiares. No que se refere à primeira frente do DIR, quase todo o acervo aplica a diversidade/identidade como vetor interpretativo dos fatos e do direito em questão (Descoberta 2), tal como discutido por Jouannet, mas inova ao reconhecer a autodeclaração como principal critério de reconhecimento de um grupo como indígena (Descoberta 1), a proteção do território como elemento de identidade (Descoberta 3), aplicar uma abordagem multidisciplinar (Descoberta 4) e assegurar a expressão nas línguas maternas dos envolvidos (Descobertas 5). Para uma maior tutela da diferença, constatou-se que a CIDH se serve da interpretação diferenciada de direitos existentes (Descoberta 6) ou reconhece a especial vulnerabilidade indígena (Descoberta 7) para atribuir direitos específicos, como ao tutelar a imprescritibilidade da reivindicação da propriedade de terras tradicionais (Descoberta 8) e a integridade espiritual (Descoberta 9), dois direitos que não estão previstos expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos. Quanto a terceira frente de atuação do DIR, a análise revelou que, na reparação dos danos, a CIDH aplica a solidariedade intergeracional (Descoberta 10), reconhece a especial vulnerabilidade da mulher indígena para impor reparações adequadas às violações dos seus direitos (Descoberta 11) e impõe medidas específicas para resgate da memória e cultura indígena (Descoberta 12). Assim, ao explorar a “inde-

¹¹⁹ ESLAVA, Luis; PAHUA, Sundhya. Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. *Trade, Law and Development*, v. 3, n. 1, p. 103-130, 2011.

¹²⁰ LIXINSKI, Lucas. Treaty interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the service of the unity of international law. *European Journal of International Law*, v. 21, n. 3, p. 585-604, 2010.

¹²¹ KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law. *European Journal of International Law*, v. 1, n. 1, p. 4-32, 1990.

¹²² KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of international law. Twenty Years later. *European Journal of International Law*, v. 20, n. 1, p. 7-19, 2009.

¹²³ JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Général de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 782, 2012.

¹²⁴ KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law. *European Journal of International Law*, v. 1, n. 1, p. 4-32, 1990.

¹²⁵ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. “Decomartmentalization”: The key technique for interpreting regional human rights treaties. *International Journal of Constitutional Law*, n. 16, p. 187-213, 2018.

terminação dos vocábulos jurídicos” e alargar as dimensões do DIR, a atividade política da CIDH faz com que as suas decisões contribuam com o enviesamento estrutural do direito internacional.

Ao mensurar o protagonismo da CIDH na proteção dos direitos relacionados à diversidade cultural e de identidade indígena e evidenciar o seu engajamento com a política do direito internacional, este trabalho pretende estimular o engajamento crítico do campo do DI e retomar os projetos de construção de um direito internacional latino-americano, adormecidos desde os anos 1970, a partir de quando o campo se comprometeu com um direito internacional tradicional e sua universalidade abstrata¹²⁶. À medida que novas formas de conectar a política e o direito regional florescem, o estudo da politização do DIR desafia uma academia positivista que operava, justamente, a partir da separação entre direito e política, e que, justamente em função disso, acreditava que a formalidade do direito era o seu maior atestado de neutralidade.

Referências

ANGHIE, Antony. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. *Third World Quarterly*, v. 27, n. 5, p. 739-753, 2006.

BÁEZ, Nayeli Lima. La Protección a la Identidad Cultural de los Pueblos Indígenas a través del derecho a la integridad personal. *Revista Electrónica de Investigación Aplicada en Derechos Humanos de la CDHCM*, v. 1, p. 22-45, 2011. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/revista-metodhos/article/view/30411/27447>. Acesso em 10 abr. 2022.

BENGOA, José. *La Emergencia Indígena en América Latina*. Santiago: Fondo de Cultura Económica, 2000.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. “Decomartmentalization”: The key technique for interpreting regional human rights treaties. *International Journal of Constitutional Law*, n. 16, p. 187-213, 2018.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El Contexto, Las Técnicas y las Consecuencias de la Interpretación de la

Convención Americana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, v. 12, n. 1, p. 105-161, 2014.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: entre Clasicismo y Creatividad. In: BOGDANDY, Armin von *et al.* *¿Integración Suramericana a través del Derecho? Un análisis Interdisciplinario y Multifocal*. Espanha: CEPC, 2009. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01744311/document>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre el colonialismo*. Madrid: Akal, 2006.

CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law - A Manifesto. *International Community Law Review*, v. 08, p. 03-27, 2000.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, n. 5, p. 42-69, 2006.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía*. Espanha: CIDH, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. *Os povos indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos*. Santiago: Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Acosta y otros vs. Nicaragua*. Juiz Presidente: Roberto F. Caldas. Julgado em 25 de março de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Chitai Neck y otros vs. Guatemala*. Juiz Pre-

¹²⁶ LORCA, Arnulf Becker. International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, Fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 47, n. 1, p. 283-305, 2006.

sidente: Diego García-Sayán. Julgado em 25 de maio de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz y sus miembros vs. Honduras*. Juiz Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. Julgado em 08 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 29 de março de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Xakmok Kasek vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 24 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 15 de junho de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Yakey Axa vs. Paraguai*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 17 de junho de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. Juíza Presidente: Elizabeth Odio Benito. Julgado em 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escué Zapata vs. Colombia*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 04 de junho de 2007. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>

[docs/casos/articulos/seriec_165_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_165_esp.pdf). Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fernandez Ortega y otros vs. México*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 30 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso López Álvarez vs. Honduras*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 01 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 04 de setembro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Massacre de Plan de Sanchez vs. Guatemala*. Juiz Presidente: Sergio García Ramírez. Julgado em 19 de novembro de 2004. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Mayagna Awas Tingni vs. Nicaragua*. Juiz Presidente: Antônio A. Cançado Trindade. Julgado em 31 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala*. Juiz Presidente: Roberto F. Caldas. Julgado em 30 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil*. Juiz Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Julgado em 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblo Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 27 de junho de 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México*. Juiz Presidente: Diego García-Sayán. Julgado em 31 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.
- DESMET, Ellen. Moving Human Rights Jurisprudence to a Higher Gear: Rewriting the case of the Kichwa Indigenous People of Sarayaku v. Ecuador. In: BREMS, Eva Brems; DESMET, Ellen (ed.). *Integrated human rights in practice: Rewriting human rights decisions*. Estonia: Edward Elgar Publishing, 2017. p. 445-504.
- ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. *Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law*. *Trade, Law and Development*, v. 3, n. 1, p. 103-130, 2011.
- ESTUPIÑAN-SILVA, Rosemarin. A vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: esboço de uma Tipologia. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MAUÉS, Antonio; MOJICA, Beatriz. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Barcelona: Rede Direitos Humanos e Educação Superior e Universitat Pompeu Fabra, 2014. p. 189-226.
- GARAPON, Antoine. *Peut-on réparer l'histoire? Colonisation, esclavage, Shoah*. Paris: O. Jacob, 2008.
- GORDON, Robert. Critical Legal Histories. *Stanford Law Review*, n. 35, p. 59-125, 1984.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Tradução Luciana Caplan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Fragmentation of International Law: Difficulties arising from the diversification and expansion of international law*. Report of the Study Group of the International Law Commission, Finalized by Martti Koskenniemi. New York: United Nations, 2006.
- JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance. *Revue Général de Droit International Public*, n. 04, t. 116, p. 769-800, 2012.
- JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris: Pedone, 2011.
- KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia. The Structure of International Legal Argument*. Cambridge: UP, 2005.
- KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law. *European Journal of International Law*, v. 1, n. 1, p. 4-32, 1990.
- KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of international law. Twenty Years later. *European Journal of International Law*, v. 20, n. 1, p. 7-19, 2009.
- LIXINSKI, Lucas. Treaty interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the service of the unity of international law. *European Journal of International Law*, v. 21, n. 3, p. 585-604, 2010.
- LORCA, Arnulf Becker. International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, Fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 47, n. 1, p. 283-305, 2006.
- MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional dos Povos Indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 12, n. 98, p. 515-539, out. 2010/jan. 2011.
- OBREGÓN, Liliana. Between Civilisation and Barbarism: Creole interventions in international law. *Third World Quarterly*, v. 27, n. 5, p. 815-832, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Belgica: OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 09 jan. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana de Direitos do Homem*. Belgica: OEA, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 10 fev. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*

Belgica: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 28 fev. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. *Perú Indígena*, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

SARANTI, Vasiliki. International justice and protection of indigenous peoples: the case-law of the Inter-American Court of Human Rights. *US-China Law Review*, v. 09, p. 427-456, 2012.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.